



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ/BA

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E RECUPERAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS PAVIMENTADAS E SERVIÇOS CORRELATOS NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ – BAHIA

RJV EMPREENHIMENTOS E ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 17.464.285/0001-14, Avenida Castro Alves nº 136, Sala, 01, Centro, Tapiramutá – BA, CEP 44.840-000, na qualidade de uma das empresas licitantes da CONCORRÊNCIA N 002/2023, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 109, inciso I da lei 8.666/93, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

Preambularmente, assevere-se que a interposição do presente recurso é tempestiva, considerando que protocolado no prazo de cinco dias úteis da intimação do ato que declarou inabilitada a Recorrente, nos termos do art. 109, inciso I da Lei 8.666/93.

I – DO MÉRITO. DA COMPROVAÇÃO DA APTIDÃO PARA EXECUÇÃO DO OBJETO LICITADO. COMPROVAÇÃO DE ITEM SIMILIAR AO DESCRITO NO EDITAL.

O município de Alagoinhas/BA lançou a Concorrência nº 002/2023, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E RECUPERAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS PAVIMENTADAS E SERVIÇOS CORRELATOS NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ – BAHIA.**

A Recorrente foi inabilitada sob o fundamento de que não apresentou comprovação sua capacidade técnica operacional, alegando que as quantidades mínimas de alguns itens das parcelas de maior relevância não foram cumpridas.

DESCUMPRIMENTO DO ITEM: 8.1.3.2. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA (CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL), em nome da empresa licitante, evidenciando despenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidade e prazos com o objeto da presente licitação, consideradas as parcelas de maior relevância previstas no item IV a seguir; As quantidades mínimas de alguns itens das parcelas de maior relevância não foram cumpridas.

5. RJV EMPREENHIMENTOS E ENGENHARIA LTDA

Após análise dos atestados foi possível observar que a empresa não se encontra apta para o desempenho das atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, pois não atendeu ao item 8.1.3.2 do Edital, não atendendo as quantidades mínimas do itens "REASSENTAMENTO DE PARALELEPIPEDO SOBRE COLCHAO DE PO DE PEDRA ESPESSURA 10CM, REJUNTADO COM ARGAMASSA TRACO 1:3 (CIMENTO E AREIA), CONSIDERANDO APROVEITAMENTO DO PARALELEPIPEDO", tido como parcela de maior relevância.

Portanto, a documentação de habilitação referente à qualificação técnica operacional apresentada pela empresa não se apresenta em conformidade. Sendo assim, sugerimos a inabilitação da empresa por não atender as exigências do Edital.

Ocorre que Recorrente comprovou aptidão técnico-operacional referente a parcela de relevância (REASSENTAMENTO DE PARALELEPIPEDO SOBRE COLCHAO DE PO DE PEDRA ESPESSURA 10CM, REJUNTADO COM ARGAMASSA TRACO 1:3 (CIMENTO E AREIA), CONSIDERANDO APROVEITAMENTO DO PARALELEPIPEDO), uma vez que comprovou PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO SOBRE COLCHÃO DE AREIA, INCLUSIVE REJUNTE C/ ARGAMASSA CIM E AREIA (CIMENTO E AREIA) EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE ATERRO COM SOLO PREDOMINANTEMENTE ARENOSO. EXCLUSIVE SOLO ESCAVAÇÃO. CARGA E TRANSPORTE.

Similaridade de Atestados de Capacidade Técnica – Jurisprudência

A administração item do edital 8.1.3 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA exige a comprovação dos seguintes itens, relativo à qualificação PROFISSIONAL (técnico) e OPERACIONAL (empresa), sendo as parcelas de maior relevância descritas abaixo.

MAIOR RELEVÂNCIA OPERACIONAL	UND	QTDE MÍNIMA	Nº DA CAT	QUANTITATIVO RJV	Nº DA CAT	QUANTITATIVO RJV	Nº DA CAT	QUANTITATIVO RJV	QUANTITATIVO TOTAL DE ACERVO	
EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE BASE E OU SUB BASE PARA PAVIMENTAÇÃO DE SOLO (PREDOMINANTEMENTE ARENOSO) COM CIMENTO (TEOR DE 4%) - EXCLUSIVE SOLO, ESCAVAÇÃO, CARGA E TRANSPORTE. AF_11/2019	M3	1000	110938/2021 pg 6 item 1.10.1.2	2813,01					2813,01	OK
EXECUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO ASFÁLTICO, CAMADA DE ROLAMENTO EXCLUSIVE CARGA E TRANSPORTE AF-11/2019	M3	250	157502/2022 pg 03 item 2.1.3	3463,68	114875/2021 pg 2 item 1.3.3	1053,08			4516,76	OK
REASSENTAMENTO DE PARALELEPIEDO SOBRE COLCHAO DE PD DE PEDRA ESPESSURA 10CM, REJUNTADO COM ARGAMASSA TRACO 1:3 (CIMENTO E AREIA), CONSIDERANDO APROVEITAMENTO DO PARALELEPIEDO	M2	5000	16800/2019 pg 2 item 4.3	3304	55850/2020 pg 3 item 1.2.0.3	6565,03			9869,03	OK
EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PARALELEPIEDOS, REJUNTAMENTO COM ARGAMASSA TRAÇO 1:3 (CIMENTO E AREIA). AF_05/2020	M2	3000	74479/2020	5363,58	118341/2021 pg 3 item 2.4	10173,72			15537,30	OK
ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO-FIO) EM TRECHO RETO, CONFECCIONADA EM CONCRETO PRÉ- FABRICADO, DIMENSÕES 100X15X13X30 CM (COMPRIMENTO X BASE INFERIOR X BASE SUPERIOR X ALTURA), PARA VIAS URBANAS (USO VIÁRIO). AF_06/2016	M	1250	77704/2021 pg 2 item 1.3.1	945,67	55850/2020 pg 3 item 1.2.0.4	1695,42	118341/2021 pg 3 item 2.5	3391,24	6032,33	OK
MURO DE ARRIMO - Pedra argamassada com cimento e areia 1:3, 40% de argamassa em volume - areia e pedra de mão comerciais - fornecimento e assentamento. af_08/2022	M3	300	4402/2020 pg 03 item 3.2	180	55850/2020 pg 3 item 3.3	9,8	110938/2021 pg 6 item 1.10.1.6	250	439,80	OK
MAIOR RELEVÂNCIA PROFISSIONAL	UND	QTDE MÍNIMA	Nº DA CAT	QUANTITATIVO RJV	Nº DA CAT	QUANTITATIVO RJV	Nº DA CAT	QUANTITATIVO RJV	QUANTITATIVO TOTAL DE ACERVO	
EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE BASE E OU SUB BASE PARA PAVIMENTAÇÃO DE SOLO (PREDOMINANTEMENTE ARENOSO) COM CIMENTO (TEOR DE 4%) - EXCLUSIVE SOLO, ESCAVAÇÃO, CARGA E TRANSPORTE. AF_11/2019	M3	1000	110938/2021 pg 6 item 1.10.1.2	2813,01					2813,01	OK
EXECUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO ASFÁLTICO, CAMADA DE ROLAMENTO EXCLUSIVE CARGA E TRANSPORTE AF-11/2019	M3	250	157502/2022 pg 03 item 2.1.3	3463,68	114875/2021 pg 2 item 1.3.3	1053,08			4516,76	OK
REASSENTAMENTO DE PARALELEPIEDO SOBRE COLCHAO DE PD DE PEDRA ESPESSURA 10CM, REJUNTADO COM ARGAMASSA TRACO 1:3 (CIMENTO E AREIA), CONSIDERANDO APROVEITAMENTO DO PARALELEPIEDO	M2	5000	16800/2019 pg 2 item 4.3	3304	55850/2020 pg 3 item 1.2.0.3	6565,03			9869,03	OK
EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PARALELEPIEDOS, REJUNTAMENTO COM ARGAMASSA TRAÇO 1:3 (CIMENTO E AREIA). AF_05/2020	M2	3000	74479/2020	5363,58	118341/2021 pg 3 item 2.4	10173,72			15537,30	OK
100X15X13X30 CM (COMPRIMENTO X BASE INFERIOR X BASE SUPERIOR X ALTURA), PARA VIAS URBANAS (USO VIÁRIO). AF_06/2016	M	1250	77704/2021 pg 2 item 1.3.1	945,67	55850/2020 pg 3 item 1.2.0.4	1695,42	118341/2021 pg 3 item 2.5	3391,24	6032,33	OK
MURO DE ARRIMO - Pedra argamassada com cimento e areia 1:3, 40% de argamassa em volume - areia e pedra de mão comerciais - fornecimento e assentamento. af_08/2022	M3	300	4402/2020 pg 03 item 3.2	180	55850/2020 pg 3 item 3.3	9,8	110938/2021 pg 6 item 1.10.1.6	250	439,80	OK
	M3	300	4402/2020 pg 03 item 3.2	180	55850/2020 pg 3 item 3.3	9,8	110938/2021 pg 6 item 1.10.1.6	250	439,80	OK

A RJV EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA FOI CONSIDERADA INABILITADA, sendo que no quadro acima, podemos mostrar todo o acervo profissional e operacional em suas QUANTIDADES E SERVIÇOS DE GRAU DE COMPLEXIDADE EQUIVALENTE.

Vejamos então que a correta análise por essa douta comissão deverá ser por habilitar tecnicamente a RJV EMPREEDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA, iremos então fazer um grau comparativo de descrições dos serviços exigidos no edital perante a capacitação da empresa concorrente.

➤ Exigência do edital

1 - REASSENTAMENTO DE PARALELEPIPEDO SOBRE COLCHAO DE PO DE PEDRA ESPESSURA 10CM, REJUNTADO COM ARGAMASSA TRACO 1:3 (CIMENTO E AREIA), CONSIDERANDO APROVEITAMENTO DO PARALELEPIPEDO

2 - EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE BASE E OU SUB BASE PARA PAVIMENTAÇÃO DE SOLO (PREDOMINANTEMENTE ARENOSO) COM CIMENTO (TEOR DE 4%) - EXCLUSIVE SOLO, ESCAVAÇÃO, CARGA E TRANSPORTE. AF_11/2019

➤ Atestado pela empresa licitante – RJV EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA

Igualdade com o item 2 – PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO SOBRE COLCHÃO DE AREIA, INCLUSIVE REJUNTE C/ ARGAMASSA CIM E AREIA(CIMENTO E AREIA)

Igualdade com o item 1 - EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE ATERRO COM SOLO PREDOMINANTEMENTE ARENOSO. EXCLUSIVE SOLO ESCAVAÇÃO. CARGA E TRANSPORTE

Destarte, seguindo as diretrizes legais e jurisprudências, a

comprovação técnica operacional não deve se dá apenas pela descrição do item em si, mas sim pelo serviço que será executado.

Nesse sentido, a comissão deve avaliar a capacidade operacional da empresa pelo arcabouço técnico apresentado, o grau de dificuldade e quantitativos equivalentes.

É o que dispõe a Lei, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-à a: (...)

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...)

§ 1º – A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - Capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de

responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º – **Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares (grifo nosso)** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Nesse sentido, analisando o caso contrato, temos que o serviço comprovado pela empresa (REASSENTAMENTO DE PARALELEPIPEDO SOBRE COLCHAO DE PO DE PEDRA ESPESSURA 10CM, REJUNTADO COM ARGAMASSA TRACO 1:3 (CIMENTO E AREIA), CONSIDERANDO APROVEITAMENTO DO PARALELEPIPEDO), uma vez que comprovou PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO SOBRE COLCHÃO DE AREIA, INCLUSIVE REJUNTE C/ ARGAMASSA CIM E AREIA (CIMENTO E AREIA) EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE ATERRO COM SOLO PREDOMINANTEMENTE ARENOSO. EXCLUSIVE SOLO ESCAVAÇÃO. CARGA E TRANSPORTE.

Isto porque, a comprovação da capacidade para executar uma pavimentação em paralelepípedo não se diferencia se o serviço é de assentamento ou reassentamento, uma vez que a execução do serviço alcança o mesmo resultado.

Na mesma linha de raciocínio, execução de aterro predominantemente arenoso poderá ser em uma camada de base ou sub

base, leito ou sub leito, o importante é, a comprovação técnica de quantidades e dificuldades equivalentes, como ampara a letra da lei.

Nesse sentido, para esclarecer melhor a questão de “similaridade de atestados de capacidade técnica” vejamos o posicionamento recente do Tribunal de Contas da União – TCU.

Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 1891/2016 – Plenário | Ministro Marcos Bemquerer

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão

de mão de obra.

Acórdão 1168/2016 – Plenário | Ministro Bruno Dantas

Nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra.

Acórdão 553/2106 – Plenário | Ministro Vital do Rego

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Com os acórdãos acima especificados, fica bem claro a posição do TCU sobre este tema, ou seja, os atestados devem comprovar que a licitante tem aptidão na execução do serviço e não especificadamente a cada item do objeto licitado.

Desse modo, temos que a Recorrente está qualificada tecnicamente para a execução do objeto do certame, pois atende com louvor todas as exigências do Edital, pelo que se requer seja CONHECIDO E PROVIDO, para reformar a decisão que inabilitou a Recorrente, para declarar habilitada a **RJV EMPREENHIMENTOS E ENGENHARIA LTDA.**

II - DO PEDIDO

Desse modo, firme nos argumentos apresentados, temos que a Recorrente está qualificada tecnicamente para a execução do objeto do certame, pois atende com louvor todas as exigências do Edital, pelo que requer-se seja CONHECIDO E PROVIDO, para reformar a decisão que inabilitou a Recorrente, para declarar habilitada a **RJV EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA.**

Termos em que, pede e espera deferimento.

SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ/BA, 02 de maio de 2023.



Raimundo Vasconcelos
Engenheiro Civil
CREA-BA 79465

RJV EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA

CNPJ nº 17.464.285/0001-14

RAIMUNDO VASCONCELOS SANTOS FILHO

SÓCIO ADMINISTRADOR